



Câmara Municipal de Araripina

Estado de Pernambuco

LEI Nº 2.715, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. **ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES**, no uso das suas atribuições legais. FAÇO SABER que Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado nos termos desta Lei o Serviço de Transporte Complementar de passageiros do município de Araripina/PE, de acordo com o instituindo no artigo 30 inciso V a Constituição Federal que será prestado por outorgar mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, sob o modificações e das exigências da Lei Federal nº 9.503 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB de 23 de setembro de 1997 suas modificações e desse regulamento.

Parágrafo Único – O local reservado para o embarque e desembarque de passageiros de cada linha será estabelecido pelo Poder Executivo em consonância com a ATTA.

Art. 2º – O Serviço de Transporte Complementar de Passageiros no âmbito do Município de Araripina é considerado serviço de interesse público, será operado por motorista autônomo proprietário de veículos mediante prévia obtenção do termo de permissão concedido pela Prefeitura, sempre a título precário e de cadastro de contribuinte municipal- CCM, os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação, salvo motivo de força maior fazer uso de condutor auxiliar previamente cadastrado no órgão de divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do município.

I – Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação, salvo motivo de força maior, fazer uso de condutor auxiliar previamente cadastrados na ATTA, Autarquia de Trânsito e Transportes de Araripina, (Órgão Responsável pelo trânsito e Tráfego Urbano do Município);

II – Termo de permissão será obtido mediante requerimento do interessado comprovando-se o atendimento das seguintes exigências:

- a) Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- b) Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria D ou E vigente;
- c) Possuir certificado de conclusão de curso para conduzir veículos de Transporte Coletivo de Passageiros reconhecidos pelo DETRAN/PE;
- d) Está devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Araripina com a devida documentação;
- e) Apresentar o veículo pra vistoria no órgão de divisão responsável pelo trânsito e Tráfego Urbano do Município a cada 01 (um)ano para verificação do estado de conservação do mesmo independente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;
- f) Apresentar certidão negativa de distribuição criminal e certidão negativa de execuções criminais que deverão ser atualizadas a cada 02 (dois) anos;
- g) Apresentar anualmente certidão do prontuário;
- h) Apresentar certidão negativas de tributos multas municipais;

III – Os Motoristas proprietários poderão contratar motoristas auxiliares esses deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas a, b, c, f e g do parágrafo anterior.

IV – Não será expedido o termo de permissão para titular se o Requerimento apresentar condenação transitado em julgado em qualquer dos seguintes crimes:

- a) Contra Pessoa;
- b) Contra Patrimônio;
- c) Contra Fé Pública;
- d) Contra a Administração Pública;
- e) Hediondos e Equiparados.

Art. 3º – Para resguardar a segurança dos usuários, o Município de Araripina através do órgão de divisão responsável pelo Trânsito e Tráfego Urbano do Município deverá efetuar uma vistoria anual nos veículos do serviço de Araripina/PE.

I – Transporte Complementar sempre no mês de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Parágrafo Único – Só terá validade as licenças concedidas após a publicação desta Lei e deverão ser removidas somente por ocasião da eventual substituição do veículo ou nos casos conforme o disposto na Lei federal nº 8.987/95 de 13 de fevereiro de 1995 e suas modificações.

Art. 4º – Fica determinado o número de 01 (uma) concessão de permissão por interessado na modalidade de Transportes Complementar de Passageiros.

Art. 5º – Além das normas estabelecidas pelo Órgão de divisão responsável pelo Trânsito e Tráfego Urbano do Município os veículos destinados aos Transportes Complementares de Passageiros deverão atender as normas vigentes do:

- I – Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II – Departamento Nacional – DENATRAN;
- III – Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- IV – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- V – Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

Art. 6º – Para toda e qualquer finalidade os veículos destinados aos Transportes Complementar de Passageiros se enquadram na categoria de veículos de aluguel, conforme definido no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções pertinentes.

Art. 7º – Os veículos destinados aos Transportes Complementar de Passageiros deverão atender a capacidade de 12 (doze) até 40 (quarenta) passageiros incluindo o condutor, não poderão ultrapassar mais de 15 (quinze) anos de uso a contar do ano da fabricação.

§ 1º - Em casos especiais em que o permissionário venha a ter o seu veículo afastado da operação por motivo de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante a procuração com poderes específicos, em caráter provisório por um prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º - No caso da parágrafo anterior o permissionário terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do Veículo Original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pela ATTA –

Autarquia de Trânsito e Transportes de Araripina (Órgão de Divisão Responsável pelo Trânsito e Tráfego Urbano do Município), ficando assim o permissionário autorizado a operar através do termo de permissão, em caráter provisório.

§ 3º - Os veículos operantes no Serviço de Transito Complementar de Passageiro no Município de Araripina que não se enquadrarem, terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, contando a partir da data de publicação desta Lei.

§ 4º - Todos os veículos operantes no serviço de Transportes Complementar de Passageiros registrados no Município de Araripina deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação prévia, pela ATTA, sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º – Somente poderão operar no serviço de Transporte Complementar de Passageiros no Município e Araripina os Veículos e Motoristas devidamente cadastrados na Prefeitura deste Município.

Art. 9º – Fica fixado que o número de permissões serão determinados pelos locais de acordo com a demanda de cada localidade, bem como, os horários de cada permissionários.

§ 1º - No caso de aumento da demanda esse número poderá ser estendido.

Art. 10 – Além das prescrições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais atos normativos, os condutores de veículos.

I - Fica destinado aos Transportadores Complementares de Passageiros as seguintes obrigações:

- a) Não efetuar os Serviços de Transportes Complementares de Passageiros quando não autorizado para esse fim;
- b) Afixar no veículo em local determinado pela Prefeitura Municipal o Registro, o Selo e o Valor da Tarifa;
- c) Exibir na fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por Lei;
- d) Operar com veículos em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o permissionário ou motorista, auxiliar ou cobrador se apresentarem devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regime Interno do sistema de Transportes Complementares de Passageiros;
- e) Não trabalhar com veículo com data de vistoria ou prazo de notificação vencida, ou ainda se estiver com suspensão disciplinar decretada;
- f) Não transitar com veículo na alínea “j” do Artigo 2º desta Lei.

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal publicará regulamento disciplinando o funcionamento do Serviço.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – Fica a Autarquia de Trânsito e Transporte de Araripina – ATTA (órgão de Divisão Responsável pelo Trânsito e Tráfego Urbano do Município), adotaras medidas necessárias ao cumprimento desta lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento

de vistoria eventuais ou periódicas diligenciais, apreensão de veículo e demais providências cabíveis.

§ 1º - De acordo com as necessidades do trânsito a ATTA, poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros pelo o Serviço de Transportes Complementares de que trata esta Lei.

§ 2º - De acordo com as necessidades do Município a ATTA, Associação local e Cooperativas, realizará estudos propondo-se alterar o número de veículos necessários para o atendimento dos Serviços de Transportes Complementares de Passageiros.

§ 3º - O não cumprimento sistemático da programação do horário por parte dos operadores dos veículos a sanção será punição e cancelamento do termo permissão.

Art. 13 – A transferência da licença só poderá ser efetuada desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 14 – Aplicar-se a presente Lei no que couber a gratuidade de transporte prevista nas disposições das leis Federais, Estaduais e Municipais, pertinentes sem nenhum número que limite a quantidade de passageiros a serem transportados por veículos especificamente nestas Leis.

Art. 15 – As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verbas do Orçamento vigente, suplementadas se necessários.

Art. 16 – Os casos omissos a está Lei deverão ser regulamentado por Decreto.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 10 DE JUNHO DE 2014.

Alexandre José de Alencar Arraes

- Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Araripina

Estado de Pernambuco

EMENDA A LEI Nº 2.715 DE 10 DE JUNHO DE 2014.

EMENTA: ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.715, DE 10 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, no uso das suas atribuições legais. FAÇO SABER que Câmara Municipal APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Emenda a Lei Municipal nº 2.715, de 10 de Junho de 2014.

Art. 1º - O Art. 7º da Lei Municipal 2.715 de 10 de Junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Os veículos destinados aos Transportes Complementar de Passageiros do Município de Araripina, deverão atender a capacidade de 10 (dez) a 21 (Vinte e Um) passageiros e todos os veículos deverão ser substituídos no máximo até o ano no qual completa 15 anos de uso”.

Art. 2º - Esta alteração entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 14 DE JUNHO DE 2014.

Alexandre José de Alencar Arraes

- Prefeito Municipal